

A ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO JURÍDICO ATUAL

TO INTERNATIONAL ARBITRATION IN CURRENT LEGAL FRAMEWORK

Danielle Portugal de Biazzi¹

RESUMO: O trabalho busca abordar aspectos gerais da arbitragem internacional e a consolidação da Lei n. 9.307 de 1996 no contexto nacional. O artigo também envolverá a problemática na homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, bem como a sua execução.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Internacional. Princípios. Homologação. Execução.

ABSTRACT: This paper seeks to address general aspects of international arbitration and consolidation of Law n. 9307 1996 in the national context. The article also involve the issue on recognition of foreign arbitral awards in Brazil as well as its implementation.

KEYWORDS: Arbitration. International. Principles. Approval. Execution.

INTRODUÇÃO

A arbitragem tem seu fundamento na solução amigável de conflitos. Segundo Francisco Rezek, a jurisdição arbitral contaria com mais de dois milênios de existência². É possível que se encontre registros de resolução pacífica de controvérsias, ainda que de modo bastante precário, desde o período dos babilônios, gregos e romanos. Neste último caso, as partes pactuavam no sentido de confiar o julgamento de determinada lide a uma espécie de árbitro.

Pelo direito romano a decisão arbitral (*laudum*), de início, era desprovida de cunho obrigatório, tanto que se estipulavam penalidades com o objetivo claro de garantir, de algum modo, a execução do conteúdo decisório. A obrigatoriedade destes

¹ Advogada. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

² REZEK, Francisco. **Direito Internacional Privado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 355.

laudos ocorreu no período de Justiniano, desde que o documento se encontrasse devidamente assinado pelas partes e não houvesse recurso da decisão arbitral³.

No contexto histórico é possível analisar que, em que pese antiga existência do instituto, este demorou a apresentar expressão no cenário jurídico. Observa-se que, a relevância da arbitragem caminhou lado a lado com o desenvolvimento econômico a partir do século XIX, sendo aplicada tanto no âmbito público quanto privado.

No que toca o desenvolvimento dos meios alternativos de resolução de conflitos na tradição brasileira, observou-se certa resistência até a vigência da Lei 9.307/96. Segundo Carlos Alberto Carmona⁴, o próprio Código Civil de 1916, seguido do Código de Processo Civil de 1939, não favoreciam a arbitragem. Sustenta ainda, em tom de crítica, a falta de tratamento vanguardista ao juízo arbitral na elaboração do Código de Processo Civil.

Após polêmicas e críticas ferrenhas de grandes nomes do Direito brasileiro, houve a implantação e o sucesso da Lei de Arbitragem no Brasil (Lei n. 9307/96), tendo, sua constitucionalidade, sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal⁵. Hoje prática incorporada especialmente aos contratos de cunho comercial e societário.

1 ARBITRAGEM – ASPECTOS FUNDAMENTAIS

1.1 Conceito

Em breve síntese, a arbitragem é reconhecida como um meio alternativo na resolução de controvérsias. Segundo a doutrina de Rezek⁶, a arbitragem é uma forma de jurisdição, anterior até mesmo à jurisdição judiciária. No foro arbitral não existe a permanência e a profissionalidade encontradas no judiciário. Em outras palavras, conclui-se que o árbitro é sujeito escolhido pelas partes em conflito para o fim transitório de discutir determinada matéria.

Dentre os conceitos formulados por diversos autores destaca-se o de Carlos Alberto Carmona⁷:

³ DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 638

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9307/96. São Paulo: Atlas, 2009. p. 1.

⁵ Agravo Regimental em sentença estrangeira n. 5.206-7.

⁶ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Privado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 349-355.

⁷ Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9307/96. São Paulo: Atlas, 2009. p.31.

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Em uma sintética conceituação, encontram-se as palavras de Paulo César Teixeira e Rita Maria de F. C. Andreatta⁸, dispondo que a arbitragem seria “um compromisso através do qual as pessoas interessadas submetem um litígio à decisão de um ou mais árbitros, ficando antecipadamente obrigadas a respeitar o resultado”.

No que tange a matéria específica da arbitragem internacional, é preciso salientar que esta ocorre sob dois âmbitos, ou seja, no campo do direito internacional público e no campo do direito internacional privado. No primeiro caso, os meios alternativos de resolução de controvérsias atingirão as relações entre Estados soberanos, por exemplo, nos casos de acordos econômicos internacionais e questões políticas. No segundo caso, do qual o presente trabalho se ocupará com maior atenção, ocorre principalmente nas questões oriundas do comércio internacional, onde assume especial importância.

Inicialmente, ao analisar o tratamento legislativo, não se verificam grandes diferenças entre a arbitragem interna e internacional, pois o fundamento maior de ambas seria a solução de controvérsias através de um meio jurisdicional que não seja o judiciário. Os princípios gerais e fundamentais também se confundem, sendo estes, por exemplo, a ordem pública, a autonomia da vontade, a boa-fé⁹ (que serão abordados em tópico próprio).

Alguns países se preocuparam em apresentar disposições separadas sobre arbitragem interna e internacional, o que se verifica na própria Lei Modelo da UNCITRAL¹⁰, a França adota o mesmo modelo. Seguem diferente modelo Brasil, Holanda e Inglaterra, apresentando a mesma estrutura legal para os dois meios de arbitragem.

⁸ TEIXEIRA, Paulo César; ANDREATTA, Rita Maria de Faria Correa. **A nova arbitragem**: comentários à Lei n. 9.307, de 23.09.96. Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 30.

⁹ A UNIDROIT publicou um documento denominado “Princípios Relativos aos Contratos do Comércio Internacional” (disponível em www.unidroit.org) com o escopo de contribuir para uma uniformização das cláusulas contratuais em instrumentos nos quais as partes representam países e sistemas diversos. Segundo Carolina Iwancow Ferreira em sua obra *Arbitragem internacional e sua aplicação no direito brasileiro*, estes princípios “refletem a tendência atual de formação de um direito transnacional próprio das relações comerciais internacionais desnacionalizadas.”

¹⁰ Disponível em www.uncitral.org. Acesso em 05 de abril de 2013.

A bem da verdade, a legislação brasileira se preocupou tão somente com a sentença arbitral estrangeira, tratando de sua homologação para fins de execução na justiça brasileira.

Conforme lição de Carlos Augusto da Silveira Lobo¹¹,

[...] teremos de nos contentar em dizer que seria arbitragem internacional a arbitragem comercial que produz uma sentença conectada a sistemas legais de dois ou mais países: o em que foi proferida e o(s) em que deverá ser executada.

Concluindo, para que se reconheça a arbitragem como internacional é preciso que se verifique a existência de alguns fatores. O primeiro deles seria a localização em países diferentes dos estabelecimentos principais envolvidos no negócio no momento da conclusão da arbitragem; o segundo fator seria que, embora os estabelecimentos envolvidos estejam situados no mesmo Estado, a arbitragem é conduzida fora dele ou uma parte relevante dos negócios é executada em outro país, ou ainda, quando é em outro país que se encontram os laços mais estreitos com o litígio; terceiro e último fator é a convenção das próprias partes no sentido de que a convenção apresenta vínculos com mais de um Estado¹².

1.2 Autonomia da vontade

A autonomia da vontade resume-se na liberdade dos indivíduos de exercitarem a liberdade de contratar, suscitando os efeitos tutelados pela ordem jurídica.

No âmbito do da arbitragem tal liberdade toca o procedimento que será adotado pelos árbitros e o direito material que se aplicará na solução do conflito¹³.

Importante ressaltar que a ordem jurídica estatal não se desvincula pela autonomia da vontade, porquanto a lei do foro ainda decidirá os limites impostos a esta liberdade. No Brasil, por exemplo, a autonomia da vontade resta mitigada pela função social dos contratos, pela supremacia da ordem pública, boa-fé e bons costumes.

¹¹ “Arbitragem Interna e Internacional: Questões de doutrina e da prática”. Coord. Ricardo Ramalho Almeida. São Paulo: Renovar, 2003. p. 10.

¹² FERREIRA, Carolina Iwancow. **Arbitragem internacional e sua aplicação no direito brasileiro**. São Paulo: Reverb, 2011. p. 84.

¹³ **Carlos Alberto Carmona**. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9307/96. São Paulo: Atlas, 2009. p.64.

Deste conceito é possível extrair a ideia de *lex mercatoria*, instrumento eficaz para regular as relações comerciais internacionais¹⁴.

1.3 Ordem pública

A ideia de ordem pública tem fundamental importância também na arbitragem internacional, porquanto tenha como objetivo afastar a indevida aplicação do direito estrangeiro. Fica atrelada a princípios insuperáveis e à soberania do Estado. Assim como os bons costumes, a ordem pública funciona como uma espécie de freio à autonomia da vontade.

No direito brasileiro, a eficácia de atos e sentenças proferidas no exterior fica condicionada ao atendimento das regras de ordem pública, tanto é assim que disciplina o artigo 17 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

Art. 17 – As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Segundo Carmona¹⁵,

Enquandram-se na categoria de normas de ordem pública as regras que se referem às bases econômicas ou políticas da vida social, as de organização e utilização da propriedade, as de proteção à personalidade [...].

A ordem pública internacional está contida na ordem pública interna, isto porque a primeira impede que leis e decisões estrangeiras passem a gerar no território nacional algum efeito contrário aos valores de justiça e moral. Enquanto a ordem pública interna constitui um limitador à vontade privada, ou seja, possui maior amplitude por compreender os aspectos fundamentais à sobrevivência e salvaguarda do Estado.

¹⁴ **Melissa Furlan**. Autonomia da vontade nos contratos internacionais e suas limitações. Dissertação de mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais. São Paulo: PUC/SP, 2004.p.186. Segundo Carlos Alberto Carmona (Arbitragem e Processo...p. 74), a *lex mercatoria* constituiria um conjunto de regras gerais oriundas da praxe no comércio internacional, cada vez mais utilizadas no procedimento arbitral. Isso estaria ocorrendo por três principais fatores: a consolidação de práticas uniformes no comércio internacional, a consolidação de regras autônomas às legislações nacionais e a conscientização geral de que a leis nacionais mostram-se inadequadas.

¹⁵ **Carlos Alberto Carmona**. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9307/96. São Paulo: Atlas, 2009. p.69.

Desta forma, a aplicabilidade de uma regra estrangeira ou laudo arbitral encontram-se limitados pelo conceito de ordem pública, que assim como a boa-fé, tem como fim maior a garantia de uma convivência harmônica na sociedade.

1.4 Boa-fé

A boa-fé objetiva foi mais uma das grandes inserções do Código Civil de 2002, por ela espera-se lealdade, honestidade, retidão entre as partes contratantes. Este princípio é norteador do direito privado no sentido de que faz presumir estarem em conformidade com a lei os atos celebrados e executados.

Sob a forma de cláusula geral, é possível que encontremos a boa-fé objetiva expressa nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que o traço colaborativo e de conduta coerente deve ser observado durante o período pré e pós contratual.

Daí se conclui que na arbitragem a boa-fé se aplica no sentido de as partes colaborarem e agirem com lealdade, tanto na instituição das regras para a instauração do processo, bem como no desenvolvimento do juízo arbitral. Através da noção de boa-fé, entraves fúteis ou dificuldades criadas por terceiros devem ser repelidas pelas partes, como uma espécie de dever jurídico¹⁶.

1.5 *Lex mercatoria*

A *lex mercatoria* é uma das principais fontes de direito internacional, com especial relevância no campo da arbitragem. Suas origens encontram-se na remota Idade Média, quando comerciantes passaram a incorporar ao seu cotidiano algumas regras capazes de facilitar as relações econômicas. Contudo, historicamente, a *lex mercatoria* perdeu força para o Estado Moderno, que teve como uma das principais características o fortalecimento das legislações nacionais.

Com a Câmara de Comércio Internacional de Paris em 1920 e após a Segunda Guerra Mundial, a *lex mercatoria* revitalizou-se. Segundo Carolina Iwancow Ferreira¹⁷:

¹⁶ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 62-63.

¹⁷ FERREIRA, Carolina Iwancow. *Arbitragem internacional e sua aplicação no direito brasileiro*. São Paulo: Reverbo, 2011. p. 109.

A nova *lex mercatoria* é formada por regras surgidas espontaneamente das relações entre os comerciantes. É uma ordem jurídica apta a disciplinar as relações empreendidas no comércio internacional, por isso tem como características fato de ser transnacional, universal, anacional, independente e autônoma.

Este grupo de princípios e regras costumeiras do comércio internacional deve estar sempre de acordo com a legislação nacional, respeitando, por exemplo, a ordem pública e boa-fé supramencionadas.

De todo, conclui-se que, com o dinamismo das relações comerciais nos dias atuais, o Estado é incapaz de produzir por si só uma legislação suficientemente apta a enfrentar os desafios no plano internacional. Neste contexto, a *lex mercatoria* se constituiria por princípios refletores da praxe comercial a serem colocados em prática através da arbitragem.

2 A ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Constituição do procedimento arbitral

São imprescindíveis ao procedimento arbitral: a cláusula ou compromisso arbitral, o órgão arbitral e o procedimento em si mesmo. Todavia, antes de qualquer aprofundamento, é preciso que se diferenciem dois termos, que são a cláusula arbitral e o compromisso arbitral.

A grande diferença parece estar no tempo do litígio. A cláusula arbitral ocorre dentro do próprio contrato, através desta as partes afirmam que eventuais controvérsias em torno do negócio se resolverão por meio de processo arbitral.

Já o compromisso arbitral se dá quando o litígio é fato presente, ocorrido. De uma forma bastante prática, o compromisso arbitral seria um contrato fora do contrato¹⁸. Importante ressaltar que o artigo 12 da Lei de Arbitragem prevê a extinção do compromisso arbitral sempre que qualquer dos árbitros escuse-se antes de aceitar

¹⁸ STRENGER, Irineu. Comentários à lei brasileira de arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 74. O artigo 9º da Lei n. 9307/96 dispõe:

“Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. § 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda. § 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.”

a nomeação e as partes já tenham declarado não aceitar substituto; caso algum dos árbitros faleça ou fique impossibilitado de apresentar seu voto, sem que tenha um substituto aceito pelas partes; caso tenha expirado o prazo para apresentação da sentença arbitral, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro ou o presidente da corte arbitral, concedendo-lhe dez dias para prolação e apresentação da sentença.

Destarte, mostra-se evidente a autonomia da vontade das partes em declinar o litígio futuro ou já existente ao exame de um ou mais árbitros. Sem esta manifestação de vontade dos envolvidos, o procedimento arbitral não existirá.

Indispensável que as partes, ao entabularem cláusula compromissória, se preocupem em estabelecer critérios suficientes para o desenvolvimento da arbitragem, como por exemplo, o conjunto de regras a serem seguidas, o idioma a ser utilizado, qual será o órgão competente para resolver o litígio, prazo para apresentação de sentença, entre outras disposições. A inserção de tais particularidades evita discussões futuras¹⁹.

2.2 Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil

Determina o artigo 105, alínea “i”, da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça homologar as sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* a cartas rogatórias.

O critério para o enquadramento de uma sentença como sendo estrangeira é o da *ius solis*, ou seja, será sentença arbitral estrangeira aquela que for proferida fora do território nacional. Este critério é também adotado pela importante Convenção de Nova Iorque, ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto n. 4.311/02.

Insta salientar, que anteriormente à ratificação as sentenças arbitrais estrangeiras deviam ser homologadas não só pela corte judiciária do Brasil, mas também pela respectiva corte do país onde se situou a arbitragem.

¹⁹ Segundo Roberto de Oliveira Murta, *in* Contratos em Comércio Exterior. São Paulo: Aduaneiras, 1992. p. 94: “É conveniente, para evitar mais discussões futuras, inserir um dispositivo que deixe claro qual idioma será utilizado nos procedimentos. E estipular multa para o caso de uma das partes recusar-se a se submeter à arbitragem.”

A parte interessada deverá solicitar a homologação nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil e só poderá ser negada se resultar de um dos motivos expressos nos artigos 38 e 39 da Lei n. 9307/96²⁰. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, cada vez mais, se aprimorando no âmbito da arbitragem internacional.²¹

As causas expressas são de nulidade absoluta, podendo ser conhecidas *ex officio*. Eventuais casos que não se enquadrem neste rol deverão ser arguidos pela parte interessada, ressaltando sempre que o simples descontentamento com a

²⁰ “Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submetem, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.”

“Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que: I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II - a decisão ofende a ordem pública nacional. Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.”

²¹ SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.307/1996. 1.39PARÁGRAFO ÚNICO9.307Comprovado que o requerido foi devidamente comunicado de todos os atos do procedimento arbitral, tendo a requerente, inclusive, trazido aos autos os recibos fornecidos pela empresa encarregada da postagem, não há que se falar em nulidade da citação. 2. Presentes os requisitos indispensáveis à convalidação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação. 3. Sentença estrangeira homologada. (BRASIL. Superior Tribunal Justiça. 2008/0226863-5, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/05/2009, CE - Corte Especial, Data de Publicação: **DJe**, 15 jul. 2009).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA. I - Com relação à parcialidade de um dos árbitros componentes da Câmara de Comércio Internacional (CCI) da Corte Internacional de Arbitragem, a ora requerente deixou de impugnar tal questão no momento oportuno, em atendimento ao previsto no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e ao contido na sentença arbitral. II - É de ser afastado o argumento no sentido de que a sentença de arbitragem está com a sua execução suspensa, em razão da interposição de recurso de nulidade, porquanto, em consonância com o artigo 28,6 do citado Regulamento, as partes se obrigam a cumprir o laudo de arbitragem, renunciando a todos os recursos a serem protocolados. III - Observados os requisitos legais, inclusive os elencados na Resolução nº 9/STJ, de 040/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe, impossibilitado o indeferimento do pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira. IV - Sentença estrangeira homologada. (BRASIL. Superior Tribunal Justiça. 2010/0089053-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/08/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: **DJe**, 30 ago. 2012).

solução adotada pelo juízo arbitral não é suficiente para a denegação da homologação.

2.3 Execução

A sentença estrangeira, após a homologação adquire o status de título executivo judicial, assim compreendida pelo artigo 475-N, inciso VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Segundo lição de Nelson Nery Júnior²² “*Tendo conteúdo condenatório, a sentença homologada pelo STJ (CF 105 I i) é título executivo judicial, sendo competente para sua execução o juiz federal (CF 109 X e CPC 475-P III).*”

Infere-se, portanto, que todas as possibilidades de defesa e exceções existentes no processo de execução brasileiro serão oferecidas ao executado por sentença arbitral estrangeira devidamente homologada.

Insta salientar que raros são os casos de descumprimento de sentença arbitral na comunidade comercial internacional. Segundo Cretella Neto²³, isso ocorre por que a prática do comércio é contínua e de longa duração, gerando certa discriminação com as entidades estatais ou não, que tem por hábito descumprir decisões arbitrais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pode extrair da breve síntese apresentada é que a arbitragem como meio alternativo de resolução de controvérsias, apesar de ter sofrido a desconfiança da doutrina e jurisprudência, especialmente no Brasil, superou a barreira do preconceito e vem sendo largamente utilizada, especialmente no comércio internacional, reforçada pela Lei 9.307/96, também conhecida como Lei da Arbitragem.

Apontada como um meio eficaz e bem estruturado para a resolução dos conflitos, colaborando no descongestionamento do Poder Judiciário e dotada de

²² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 752.

²³ CRETELLA NETO, José. Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p. 24.

procedimento próprio, a arbitragem prestigia a autonomia da vontade das partes, que mantém o controle sobre o processo arbitral, adaptando-o às suas necessidades.

Com efeito, outra vantagem é a possibilidade de escolha dos julgadores, que são especializados no assunto, conferindo ao procedimento segurança e uma maior previsibilidade quanto ao resultado. Ademais, a agilidade que o comércio internacional clama melhor se coaduna com o sistema sumário da arbitragem, na qual é possível o estabelecimento de prazos e a eliminação de atos procrastinatórios e sigilo da questão debatida.

Com isso, é de concluir que com a evolução do comércio internacional e a crescente busca por meios alternativos na solução de controvérsias, cada vez mais frequente se tornará o juízo arbitral, especialmente por que nem as legislações nacionais e tampouco o Poder Judiciário está efetivamente preparado para lidar com a complexidade da matéria, a gama de convenções, leis e princípios gerais aplicáveis.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. 2008/0226863-5, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/05/2009, CE - Corte Especial, Data de Publicação: **DJe**, 15 jul. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. 2010/0089053-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/08/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: **DJe**, 30 ago. 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9307/96. São Paulo: Atlas, 2009.

CRETELLA NETO, José. **Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Carolina Iwancow. **Arbitragem internacional e sua aplicação no direito brasileiro**. São Paulo: Reverbo, 2011.

FURLAN, Melissa. **Autonomia da vontade nos contratos internacionais e suas limitações**. Dissertação de mestrado em Direito das Relações Econômicas Internacionais. São Paulo: PUC/SP, 2004.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Coord. Ricardo Ramalho Almeida. **Arbitragem Interna e Internacional**: Questões de doutrina e da prática. São Paulo: Renovar, 2003.

MURTA, Roberto de Oliveira. **Contratos em Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1992.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
REZEK, Francisco. **Direito Internacional Privado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TEIXEIRA, Paulo César; ANDREATTA, Rita Maria de Faria Correa. **A nova arbitragem**: comentários à Lei n. 9.307, de 23.09.96. Porto Alegre: Síntese, 1997.